

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 160

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 136-C, vindo do Senado e da iniciativa do Sr. Senador Rodolfo Xavier da Silva, visa a tornar extensivas aos funcionários municipais das colónias, quando em gôzo de licença ou aposentados, as disposições vigentes a respeito de funcionários do Estado em idênticas circunstâncias.

A vossa comissão de colónias, considerando que pelo artigo 6.º do decreto n.º 5:823 de 31 de Maio de 1919 se estabeleceram já, como regra geral, serem applicáveis aos funcionários administrativos e municipais das colónias todas as regalias dos funcionários públicos, aceita inteiramente os intuitos do projecto.

Como, porém, na sua letra, elle vem formulado de modo a abranger somente os naturais duma colónia que noutra exercam cargos municipais, entende a comissão modificá-lo no sentido de incluir no benefício os naturais da metrópole em idênticas circunstâncias, visto não descobrir razões aceitáveis para dar a uns e a outros diverso tratamento. E por igual motivo propõe que a providência se amplie a todos os funcionários pagos por cofres municipais, embora não seja propriamente municipal o seu cargo.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 26 de Junho de 1922.

É o que traduz o seguinte

PROJECTO DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 1.º Aos funcionários municipais das colónias, que em gôzo de licença forem à terra da sua naturalidade na metrópole ou noutra colónia, são applicáveis as disposições legais actualmente em vigor para os funcionários do Estado em igualdade de circunstâncias.

§ 1.º A câmara municipal respectiva entregará na repartição de fazenda do seu concelho as quantias a transferir, representativas dos vencimentos ou outros abonos, a que o funcionário tenha direito durante a licença ou por ocasião dela.

§ 2.º Consideram-se municipais, para os efeitos desta lei, todos os funcionários, cujos vencimentos sejam pagos por cofres municipais de qualquer colónia.

Art. 2.º O estabelecido no artigo anterior e seu § 1.º aproveita igualmente aos funcionários aposentados, que regressem à terra da sua naturalidade fora da colónia em que serviram, pela totalidade do abono que lhes competir a cargo de qualquer município, incluído o caso previsto pelo decreto n.º 908 de 30 de Setembro de 1914.

Art. 3.º O do projecto do Senado.

Júlio Henrique de Abreu.
Francisco Coelho do Amaral Reis.
Fausto de Figueiredo.
F. C. Rêgo Chaves.
Lúcio dos Santos.
José Novais de Medeiros.
Alvaro de Castro.
A. de Almeida Ribeiro, relator.

Proposta de lei n.º 136-C

Artigo 1.º Aos funcionários municipais das colónias que, prestando serviço em outra colónia, vão à colónia da sua naturalidade, em gôzo de licença ou aposentação, são applicadas as disposições legais actualmente em vigor para os funcionários do Estado, quando se encontram em idênticas circunstâncias.

Artigo 2.º As câmaras municipais entregarão nas Repartições de Fazenda dos

seus respectivos concelhos a quantia equivalente à totalidade dos vencimentos que são abonados ao funcionário municipal na colónia da sua naturalidade, ou a parte que a este competir no caso regulado pelo decreto n.º 908, de 30 de Setembro de 1914.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, 6 de Junho de 1922.

José Joaquim Pereira Osório.

Luis Inocêncio Ramos Pereira.

António Gomes de Sousa Varela.

Projecto de lei n.º 32

Senhores Senadores.— Nas diferentes leis promulgadas para as colónias, buscou-se sempre estabelecer iguais direitos para os funcionários públicos, administrativos e municipais.

Assim é que nos municípios das colónias, cujo rendimento seja superior a 10 contos, os funcionários gozam vantagens e regalias da aposentação, direitos estes que são tornados extensivos, pelo preceituado no artigo 114.º do decreto de 23 de Maio de 1907, a todos os funcionários e empregados municipais da colónia de Moçambique.

Tendo ainda em mira a igualdade de todos aqueles funcionários, se estabeleceu que o tempo de serviço exercido nas câmaras municipais entre em linha de conta para a aposentação em lugares do Estado, sendo os encargos da reforma pagos proporcionalmente pelas entidades que os empregados serviram (decreto n.º 908, de 30 de Setembro de 1914).

Ainda com aquele mesmo intuito aos funcionários administrativos e municipais das colónias concede o artigo 6.º do decreto n.º 5:823, de 31 de Maio de 1919, por determinação genérica da lei, além do disposto nesse diploma, todas as demais regalias dos funcionários públicos.

Ora uma das regalias destes funcionários é a de lhes serem pagos os seus vencimentos, livres de despesas de transferência ou oscilações cambiais, motivadas pela diferença de moedas, como acontece na Índia e em Macau, sempre que, fazendo serviço numa colónia e sendo naturais doutra, vão para a colónia da sua naturalidade em gôzo de licença ou aposentação.

Mas esta regalia dos funcionários públicos não é fruída pelos funcionários municipais em casos idênticos, o que, atendendo ao espírito da legislação citada, me parece digno de reparo, tanto mais que estes, quando na metrópole, em gôzo de licença ou aposentados, recebem do Estado, à semelhança do que acontece aos funcionários públicos, os seus respectivos vencimentos.

É considerando esta flagrante disparidade e procurando remediá-la, que tenho a subida honra de apresentar ao esclarecido critério de V. Ex.^{as} o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Aos funcionários municipais das colónias que, prestando serviço em outra colónia, vão à colónia da sua naturalidade, em gôzo de licença ou aposenta-

ção, são applicadas as disposições legais actualmente em vigor para os funcionários do Estado, quando se encontram em idênticas circunstâncias.

Art. 2.º As câmaras municipais entregarão nas Repartições de Fazenda dos seus respectivos concelhos a quantia equivalente à totalidade dos vencimentos que

são abonados ao funcionário municipal na colónia da sua naturalidade, ou a parte que a êste competir no caso regulado pelo decreto n.º 908, de 30 de Setembro de 1914.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado, 21 de Março de 1922.

Rodolfo Xavier da Silva.

Senhores Senadores.—A vossa comissão de administração pública, à qual foi remetido o projecto de lei da iniciativa do illustre Senador Sr. Rodolfo Xavier da

Silva, apreciando-o, é de parecer que êle merece a vossa aprovação, como igualmente propõe a comissão de colónias.

Sala das sessões da comissão, 23 de Maio de 1922.

Godinho do Amaral.
Joaquim Pereira Gil.
Vasco Marques.
Ricardo Pais Gomes, relator.

Senhores Senadores.—A vossa comissão de colónias, tendo estudado o projecto de lei apresentado pelo illustre Senador Sr. Xavier da Silva, reconhece que não corresponde êsse projecto a qualquer novo encargo para o Estado e representa um benefício para os funcionários municipais.

A legislação actual obriga os mesmos funcionários, logo que saiam da colónia em que prestam serviço, em gôzo de licença ou em virtude de aposentação, para

a colónia de sua naturalidade, a nomear um procurador que lhe receba os vencimentos naquela colónia para os enviar para onde o licenciado ou reformado vai residir.

A excepção feita pelas leis vigentes no caso de o funcionário vir residir para a metrópole onde passa a receber os seus vencimentos melhor justifica o projecto de lei referido, que deve em n.º 100 entender receber a vossa aprovação.

Sala das Sessões, 17 de Abril de 1922.

Francisco António de Paula.
J. Cunha Barbosa.
António de Medeiros Franco.
Frederico António Ferreira de Simas, relator.